



LEI Nº 997/2009
DE 05 DE AGOSTO DE 2009
(ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº1256/2012
DE 13/12/2012)

Altera a Lei Municipal nº997/2009 que reorganiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camaçari e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA no uso das suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO GESTOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Camaçari, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, fica reorganizado nos termos desta Lei, sendo obrigatoriamente filiados todos os servidores titulares de cargos efetivos ativos e inativos dos Poderes do Município de Camaçari, as autarquias e as fundações, na qualidade de segurados, bem como seus respectivos dependentes, na forma da Lei. *(nova redação alterada pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012)*

Parágrafo Único - Não integram o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Camaçari os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outros cargos temporários ou de empregos públicos.

Art. 2º. Fica vedada, nos termos desta Lei e do artigo 40, § 20, da Constituição Federal, a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de uma unidade gestora do regime próprio no âmbito do Município de Camaçari.

Art. 3º. Fica mantido o órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Camaçari, sob a denominação de Instituto de Seguridade do Servidor Municipal - ISSM, autarquia, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. *(nova redação alterada pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012)*

Art. 4º. O Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de Camaçari tem como atribuição principal captar e capitalizar os recursos necessários à garantia de pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros dos segurados e dependentes de que trata esta



Lei, por meio de uma gestão participativa, transparente, eficiente e eficaz, dotada de credibilidade e excelência no atendimento.

§ 1º Para os fins previstos no caput, incumbem ao ISSM o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Camaçari, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos financeiros e previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários, ora reorganizados e unificados por esta Lei, devidos aos segurados e a seus dependentes. (*nova redação alterada pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012*)

§ 2º O Município de Camaçari constitui-se em garantidor das obrigações do ISSM, respondendo subsidiariamente pelo custeio dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e dependentes, cobrindo qualquer insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 5º. O ISSM, na consecução de suas finalidades, atenderá, obrigatoriamente, aos seguintes princípios:

- I Provimento de regime de previdência social de caráter contributivo e solidário aos segurados e dependentes;
- II Caráter democrático e eficiente de gestão, com a participação de representantes do Poder Público do Município de Camaçari, dos segurados e dependentes;
- III Transparência na gestão de seus recursos financeiros e previdenciários;
- IV Gestão administrativo-financeira autônoma em relação ao Município de Camaçari;
- V Custeio da previdência social, mediante contribuições dos órgãos e dos servidores ativos e inativos e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei, segundo critérios socialmente justos e atuariamente compatíveis;
- VI Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial;
- VII Proibição da criação, majoração ou extensão de quaisquer benefícios ou serviços, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 6º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Camaçari, gerido pelo ISSM, visa dar cobertura aos eventos a que estão sujeitos os seus beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendem às seguintes finalidades: (*nova redação alterada pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012*)



- I Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;
- II proteção a maternidade, especialmente a gestante
- III Proteção à família.

TÍTULO II **DOS BENEFICIÁRIOS**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social os segurados e dependentes definidos nos termos das Seções I e II deste Capítulo. *(nova redação alterada pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012)*

Art. 8º. Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, o servidor ativo titular de cargo efetivo que estiver: *(nova redação alterada pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012)*

- I Cedido, com ônus ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da Administração direta e indireta do próprio ou outro ente federativo;
- II Afastado ou licenciado, desde que observados os prazos previstos em lei e desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo serviço no cargo; *(nova redação alterada pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012)*
- III Investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV No exercício de cargos de provimento temporário nos órgãos e entidades dos Poderes do Município;
- V Em disponibilidade remunerada, nos termos do § 3º, artigo 41, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, cargo efetivo, filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social exclusivamente por conta deste. *(nova redação alterada pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012)*

Art. 9º. O servidor efetivo cedido pela União, Estado, Distrito Federal ou outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I **DOS SEGURADOS**



Art. 10. A qualidade de segurado resulta, automaticamente, do início do exercício em cargo efetivo municipal para os servidores civis.

Art. 11. São segurados do regime estabelecido por esta Lei:

- I Os servidores públicos municipais ativos titulares de cargo efetivo dos órgãos e entidades dos Poderes do Município;
- II Os servidores públicos inativos dos órgãos e entidades dos Poderes do Município.

Art. 12 - A perda da qualidade de segurado ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I Morte;
- II Exoneração ou demissão;
- III Cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, nas hipóteses previstas em lei.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 13 Consideram-se dependentes dos segurados definidos nos incisos I e II do artigo 11, para os efeitos desta Lei:

- I O cônjuge;
- II O(a) companheiro(a);
- III O filho solteiro e não emancipado, até completar 18 (dezoito) anos de idade;
- IV Os filhos solteiros inválidos de qualquer idade, enquanto permanecerem nesta condição, desde que com dependência econômica comprovada;
- V Os pais inválidos, enquanto permanecerem nesta condição, desde que com dependência econômica, devidamente comprovada. (*nova redação alterada pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012*)

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I, II e III deste artigo é presumida, e a das demais deve ser comprovada.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos III e IV deste artigo, o tutelado e o enteado, em relação aos quais tenha o segurado obtido delegação do pátrio poder, desde que atendidos os seguintes requisitos:



- I. que o equiparado não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem, fato este que deve ser comprovado;
- II. que o equiparado e os seus genitores não possuam bens ou rendimentos suficientes à sua manutenção;
- III. que o equiparado viva sob a exclusiva dependência econômica do segurado;
- IV. em se tratando do enteado, que apresente a certidão de casamento do segurado e a certidão de nascimento do dependente. (revogado)

§ 3º - É considerada companheira, nos termos do inciso II deste artigo, a pessoa solteira, viúva, comprovadamente separada de fato ou divorciada, que mantém união estável com o segurado que se encontre nestas mesmas condições, e desde que resulte comprovada a manutenção da união estável até a data do óbito. (*nova redação alterada pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012*)

§ 4º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admitir-se-á como elementos para comprovação de vida em comum, dentre outros:

- I. domicílio comum;
- II. existência de filho havido em comum;
- III. realização de casamento religioso;
- IV. disposições testamentárias;
- V. encargos domésticos;
- VI. existência de conta bancária ou poupança conjunta;
- VII. escritura de compra e venda de imóvel;
- VIII. procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX. **REVOGADO** (*alterado pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012*)
- X. figurar o interessado como dependente ou beneficiário do segurado em apólice de seguro, declaração de imposto de renda, registro de associação de qualquer natureza, clube ou agremiação esportiva, social ou cultural.

§ 5º. A falta de indicação do(a) companheiro(a) poderá ser suprida, após a morte do segurado, por meio das provas referidas no parágrafo anterior, que deverão ser consideradas em conjunto, no mínimo de 03 (três), corroboradas, quando for o caso, mediante Justificação Administrativa, processada pelo ISSM, na forma desta Lei.



§ 6º. Em sendo insuficiente a Justificação Administrativa, será realizada, pelo setor competente do ISSM, sindicância para apuração da veracidade dos fatos alegados.

§ 7º. O segurado casado não poderá realizar inscrição de companheiro (a), exceto quando comprovadamente separado de fato. (*nova redação alterada pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012*)

§ 8º. Considera-se dependente econômico, para os fins desta Lei, a pessoa que não tenha condições financeiras de manter-se, não disponha de bens passíveis de gerar renda, não receba auxílio instituído pela União e tenha suas necessidades básicas integralmente atendidas pelo segurado.

§ 9º. A condição de dependência econômica dos beneficiários indicados nos incisos IV e V do caput deste artigo deverá ser comprovada, periodicamente, em prazo nunca superior a 01 (um) ano, mediante atualização da documentação exigida quando do requerimento do benefício.

§ 10. A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo exclui do direito às prestações previdenciárias aos pais inválidos.

§ 11. Dos dependentes inválidos referidos nos incisos IV e V do caput deste artigo exigir-se-á prova de não serem beneficiários, direta ou indiretamente, como segurados ou dependentes, de qualquer sistema previdenciário oficial, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 12. REVOGADO (*alterado pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012*)

§ 13. As condições de invalidez temporária e permanente serão apuradas pela Junta Médica oficial do Município ou por instituição credenciada pelo Poder Público.

§ 14. A verificação da condição de invalidez temporária a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizada em prazo nunca superior a 12 (doze) meses. (*nova redação alterada pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012*)

§ 15. Na hipótese de filhos e pais inválidos em caráter permanente, o ISSM poderá, a qualquer tempo, se julgar necessário, solicitar apuração da condição de invalidez pela Junta Médica Oficial do Município, ou por instituição credenciada pelo Poder Público.

§ 16. O dependente do segurado será também beneficiário do ISSM a partir da data em que lhe for deferido o benefício de pensão ou de auxílio-reclusão por ato da autoridade competente.

Art. 14. A perda da qualidade de dependente e, se for o caso, a de beneficiário do ISSM ensejará o cancelamento do benefício respectivo e ocorrerá:



- I. Para o cônjuge, pela anulação do casamento, pela separação de fato, ou pelo divórcio, desde que o segurado não lhe preste alimentos de forma espontânea ou fixados judicialmente; (*nova redação alterada pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012*)
- II. Para o (a) companheiro (a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou desaparecidas as condições inerentes a essa qualidade, desde que o segurado não lhe preste alimentos de forma espontânea ou fixados judicialmente;
- III. Para o filho e os referidos no § 2º do artigo 13 desta Lei, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, ou na hipótese de emancipação ou comprovada convivência sobre regime de união estável; (*nova redação alterada pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012*)
- IV. Para o maior inválido, pela cessação da invalidez, ou deferimento de benefício pelo Regime Geral da Previdência Social ou por qualquer outro regime previdenciário; (*nova redação alterada pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012*)
- V. Para o beneficiário solteiro, viúvo ou divorciado, pelo casamento ou pela união estável;
- VI. Para o divorciado com percepção de alimentos, quando comprovada a convivência em regime de união estável; (*nova redação alterada pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012*)
- VII. Para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;
- VIII. Para o dependente em geral, pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

§ 1º. A comprovação do pensionamento espontâneo, para os fins dos incisos I e II deste artigo, será feita mediante as declarações de imposto de renda do alimentante e do alimentado, se for o caso, ou por qualquer outro meio de prova inequívoco.

§ 2º. O cônjuge e o(a) companheiro(a) separado(a) de fato e não pensionado(a) judicialmente deverá comprovar sua dependência econômica em relação ao segurado.

§ 3º. A qualidade de dependente é intransmissível e ainda que temporariamente perdida não se restabelece.

§ 4º. Perderá o direito ao benefício de pensão o dependente que for condenado, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de crime doloso contra a vida do segurado;



§ 5º. Para os efeitos desta Lei, a condição de dependente deverá estar caracterizada no momento do fato gerador do benefício.

TÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 15. Os benefícios previdenciários consistem em prestações de caráter pecuniário a que fazem jus o segurado ou seus dependentes, conforme a respectiva titularidade, compreendendo:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória; (nova redação alterada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- e) salário-família;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-maternidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte do segurado;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo Único – REVOGADO (*nova redação alterada pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012*)

SEÇÃO I DAS APOSENTADORIAS

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 16 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado, por laudo médico pericial oficial, incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e retroagirá à data da expedição do referido laudo.



§ 1º. O laudo a que se refere o caput deste artigo será elaborado mediante a realização de exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município, ou por instituição credenciada pelo Poder Público.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, hepatopatia grave, fibrose cística, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, contaminação por radiação e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 4º. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela Junta Médica Oficial do Município, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde e será devida a partir da data da expedição do laudo oficial confirmatório.

§ 5º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 6º. O servidor que voltar a exercer atividade laboral remunerada terá a aposentadoria por invalidez suspensa e será notificado para apresentação de defesa que comprove a incapacidade.

§ 7º. Se comprovada a capacidade do servidor para o exercício da função pública, cessará o benefício e haverá a reversão do servidor para o serviço ativo, a partir da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Município.

§ 8º. O servidor que se tenha aposentado por invalidez será submetido, em prazo nunca superior a 01 (um) ano, à Junta Médica Oficial do Município para comprovação de sua invalidez, sem prejuízo da requisição de ofício, a qualquer tempo, pelo referido órgão.

§ 9º. O servidor que, injustificadamente, não se submeter ao exame médico de que trata o parágrafo anterior, terá o pagamento do seu benefício imediatamente suspenso, até que atenda à convocação oficial.

§ 10. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 11. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- I. O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução



ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

- II. O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;
 - d) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior, no local e no horário de trabalho.
- III. A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
- IV. O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
 - a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município; *(nova redação alterada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*
 - c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
 - d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 12. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, considera-se o servidor no exercício do cargo.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA



Art. 17. Ressalvados os casos previstos em lei, o segurado será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 45 desta Lei.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite para permanência no serviço.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 18 O segurado fará *jus* à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados na forma prevista no artigo 45 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;
- II. Tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 19. O segurado fará *jus* à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 45 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal; (*nova redação alterada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012*)
- II. Tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SUBSEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

Art. 20. O professor que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos. (*nova redação alterada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012*)



Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas exclusivamente por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. *(nova redação alterada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

SEÇÃO II

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 21. A pensão será devida aos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, a partir da data:

- I. Do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II. Da protocolização do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

§ 1º. No caso de ausência do segurado, a pensão será devida a partir da respectiva declaração judicial, extinguindo-se em face do reaparecimento do ausente, dispensada a devolução das parcelas recebidas, salvo hipótese de má-fé, que poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 2º. No caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a pensão será devida a partir da data do evento, desde que o benefício seja requerido até 30 (trinta) dias a partir da data do reconhecimento oficial, mediante o processamento da justificação, nos termos da legislação federal específica.

§ 3º. Após o período de 30 (trinta) dias de que trata o parágrafo anterior, o benefício será concedido a partir da data de protocolização do requerimento.

§ 4º. Para efeito de contagem de prazo, deverão ser observadas as disposições da lei civil.

Art. 22. O benefício da pensão por morte será igual:

- I. À totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou
- II. À totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor ativo no cargo efetivo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.



§ 1º: Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art.40, parágrafo 2º, da Constituição Federal. (*parágrafo inserido pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012*)

§ 2º: É assegurado o reajustamento do benefício de pensão para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência, observadas legislações específicas e instrumentos normativos expedidos pelo Ministério de Previdência. (*parágrafo inserido pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012*)

Art. 23. A pensão será rateada, em cotas partes igual, entre os dependentes do segurado.

§ 1º. Para o rateio da pensão serão considerados apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 2º. Sempre que possível, a autoridade a quem competir o deferimento da pensão cuidará para que sejam decididos conjuntamente os requerimentos protocolizados em relação ao mesmo segurado e ao mesmo benefício.

§ 3º. Concedido o benefício a algum dependente do segurado, qualquer superveniente habilitação de outro dependente só produzirá efeito a partir da data do requerimento.

§ 4º. Requerida a habilitação de novo(s) possível(is) dependente(s) ao benefício de pensão por morte já deferido a outrem, o(s) beneficiário(s) já habilitado(s) será(ão) notificado(s) pela autoridade competente para, no prazo de 30 (trinta) dias, declarar(em) se aceita(m) ou não a reserva imediata da(s) cota(s)-parte(s) eventualmente cabível(is) ao(s) novo(s) requerente(s), com a redução proporcional do(s) valor(es) do benefício que está sendo pago, interpretando-se como aceitação o seu silêncio.

§ 5º. Caso o(s) beneficiário(s) já habilitado(s) não aceite(m) a reserva da(s) cota(s)-parte(s) e venha(m) a ser posteriormente deferido(s) o(s) pedido(s) ao(s) novo(s) dependente(s) habilitado(s), o excedente que tenha sido indevidamente pago àquele(s) por conta da(s) cota(s)-parte(s) instituída(s) em favor deste(s) será descontado proporcionalmente das futuras prestações do benefício. (*nova redação alterada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012*)

§ 6º. Se a reserva de cota(s)-parte(s) for aceita e o benefício for posteriormente indeferido ao(s) novo(s) requerente(s) habilitado(s), os valores reservados reverterão em favor do(s) antigo(s) beneficiário(s).

§ 7º. O disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, também à hipótese em que, tendo havido mais de um dependente habilitado e tendo sido conjuntamente decididos os pedidos, algum(ns) tenha(m) sido deferido(s) e outro(s) não, estando este(s) último(s) ainda sujeito(s) ao julgamento de recurso(s) voluntário(s) e, portanto, ao eventual provimento deste(s).

§ 8º. A forma, os prazos e os valores dos descontos a serem efetivados da cota-parte da pensão serão os mesmos previstos na legislação de regência dos servidores públicos municipais, na hipótese de restituição.



Art. 24. O direito à cota-parte da pensão extinguir-se-á pelos motivos previstos nesta lei, devendo o valor total do benefício, inclusive a cota-parte sobre que se tenha extinguido o direito, ser redistribuído entre os dependentes remanescentes, assegurado o pagamento do benefício até sua completa extinção.

Art. 25. É assegurado o pagamento retroativo dos valores referentes à pensão que restaram suspensos nos períodos compreendidos entre a realização de cada perícia médica e a confirmação da invalidez temporária de que trata o § 13 do artigo 13 desta Lei.

Art. 26. É vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvadas as hipóteses de acumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores, quando estes forem ambos segurados da previdência municipal.

Parágrafo único. Verificada a existência de cumulação indevida de pensões, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento do benefício por último concedido, sem prejuízo da devolução das importâncias indevidamente recebidas.

SEÇÃO III **DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Art. 27. Farão jus ao benefício de auxílio-reclusão os dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, desde que o servidor ativo não esteja recebendo remuneração, nem esteja em gozo de outro benefício previdenciário, obedecidas as mesmas condições da pensão por morte.

§ 1º. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual ao valor da pensão que caberia aos dependentes do segurado.

§ 2º. Considera-se servidor de baixa renda, para fins deste artigo, aquele que, na data do recolhimento à prisão, receba remuneração bruta igual ou inferior ao limite fixado para o Regime Geral de Previdência Social para o mesmo fim.

§ 3º. O benefício será devido no caso de prisão provisória de qualquer espécie ou de prisão penal decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, independentemente da natureza do ilícito cometido.

Art. 28. O processo de concessão de auxílio-reclusão observará as normas previstas para a habilitação à pensão e será instruído com os seguintes documentos:

- I. Certidão do auto de prisão em flagrante, do decreto da(s) prisão(ões) preventiva(s), por pronúncia ou por sentença condenatória recorrível, ou do trânsito em julgado da sentença condenatória;
- II. Certidão, fornecida pelo órgão de pessoal, de que o segurado não vem recebendo remuneração;
- III. Certidão do recolhimento do segurado à prisão;
- IV. Aviso de crédito da remuneração percebida pelo segurado no mês do recolhimento à prisão.



§ 1º. O pagamento do benefício será devido a partir da data em que o servidor for recolhido à prisão, quando deixará de perceber remuneração dos cofres públicos, e mantido enquanto durar a privação de sua liberdade, fato este que será comprovado por meio de atestados trimestrais, firmados pela autoridade competente.

§ 2º. Cessará o benefício para o dependente do servidor, demitido ou exonerado do cargo, que perder a condição de filiado do regime de que trata esta Lei.

§ 3º. Suspender-se-á o pagamento do benefício quando da liberdade condicional, bem como nas hipóteses de soltura ou fuga do servidor.

§ 4º. Na hipótese de fuga do servidor, o benefício somente será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º. Se a pena privativa de liberdade for executada em regime aberto, ou mesmo em regime semi-aberto, o benefício não será devido.

§ 6º. Falecido o servidor na condição de detento ou recluso, o auxílio-reclusão será convertido, automaticamente, em pensão, aplicando-se, no que couber, as disposições da Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 29. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município de Camaçari o pagamento da sua remuneração.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será tido como prorrogado, caso em que fica o Município de Camaçari desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º. Não será concedido auxílio-doença ao segurado que, ao ser empossado no serviço público municipal, já era portador da doença ou da lesão que geraria o benefício, salvo quando a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. *(parágrafo inserido pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*



§ 6º A concessão do auxílio doença respeitará as regras de carência estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social. (*parágrafo inserido pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012*)

Art. 30. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo ou de outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

SEÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 31. Será concedido o salário-família, mensalmente, por filho ou equiparado menor de 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 1º. O salário-família terá o mesmo valor e reajuste do mesmo benefício pago pelo RGPS.

§ 2º. Ao filho ou equiparado menor de 14 (catorze) anos ou ao inválido, corresponderá uma cota do salário-família, respeitado o valor limite deste artigo, condicionada à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido.

§ 3º. O pagamento do salário-família será condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e à comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos seis anos de idade.

§ 4º. Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo ISSM, o benefício do salário-família será suspenso até que a documentação seja apresentada.

§ 5º. Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 6º. A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

§ 7º. O salário-família não será pago quando do afastamento por qualquer motivo do segurado.

§ 8º. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

§ 9º. Nos casos de acumulação legal de cargos, o salário-família será pago somente em relação a um deles.

§ 10. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família



passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

§ 11. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao ISSM qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não-cumprimento, às sanções penais.

§ 12. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o ISSM a descontar, dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário do segurado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 32. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I. Por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II. Quando o filho ou equiparado completar 14 (catorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III. pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;
- IV. Pela perda da condição de segurado.

SEÇÃO VI DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 33. A segurada gestante faz jus à licença-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto. *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

§ 1º. O benefício de que trata o caput poderá ser antecipado em até 28 (vinte e oito) dias do parto, por prescrição médica.

§ 2º. No caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a segurada reassumirá suas funções decorridos 30 (trinta) dias do evento, caso seja julgada apta.

§ 3º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a segurada terá direito a 30 (trinta) dias do benefício de que trata este artigo.

§ 4º O prazo para licença maternidade poderá ser prorrogado em até 60(sessenta) dias, desde que cumprida as exigências da Lei Municipal nº825/2007. *(parágrafo inserido pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

Art. 34. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção fará jus à licença-maternidade pelos seguintes períodos:



- I. 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver menos de 1 (um) ano de idade; *(nova redação alterada pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012)*
- II. 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- III. 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 34-A. A servidora comissionada, sem vínculo efetivo com a Administração, também faz *jus* aos benefícios previstos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

Parágrafo único. No casos dos benefícios previstos nos art.33 e 34,I, as relativas aos últimos 60 (sessenta) dias correrão à conta dos recursos do Município de Camaçari.

SEÇÃO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS**

Art. 35. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estiver inserido em plano de carreira, os requisitos previstos no art. 42, inciso IV, e no art. 43, inciso II, deverão ser cumpridos no último cargo efetivo.

Art. 36. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 42 e 43 deverão ser cumpridos no mesmo Ente federativo e no mesmo Poder.

Art. 37. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos arts. 18, 19, 41, 42 e 43, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 38. A concessão de benefícios previdenciários pelo ISSM independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 18, 19, 41, 42 e 43 para concessão de aposentadoria.

Art. 39. São vedados:

- I. A concessão de proventos em valor inferior ao salário-mínimo nacional;
- II. O cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;
- III. A concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, até que leis complementares federais disciplinem a matéria;
- IV. A percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;



- V. A percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º. A vedação prevista no inciso V não se aplica aos membros de Poder, aos inativos e aos servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria, deverá renunciar aos proventos dela.

Art. 40. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado pelo ISSM ao Tribunal de Contas dos Municípios para devida homologação.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 41. Ao segurado do ISSM que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 45 quando o servidor, cumulativamente:

- I. Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;
 - b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 18 e pelo art. 20, na seguinte proporção:

- I. Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do



caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão da aposentadoria ocorrer em data posterior àquela;

- II. Cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º. Os percentuais de redução de que trata o § 1º, I e II, serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 46, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas para manter o valor real, de acordo com o disposto no artigo 50.

Art. 42. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 18 e 41 desta Lei, o segurado do Instituto de Seguridade do Servidor Municipal que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções decorrentes de idade e tempo de contribuição contida no art. 20, cumulativamente vier a preencher as seguintes condições: *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

- I. Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III. Vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV. Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 43. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 17, 19, 40 e 41, o servidor que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à última remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:



- I. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II. Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade definidos no art. 18, inciso III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo. *(nova redação alterada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

CAPÍTULO III **DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

Art. 44. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, conforme estabelecido nos arts. 18 e 41, e que opte por permanecer em atividade, fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 17, todos desta Lei. *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

§ 1º. O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 41, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 18, 20, 41 e 52, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 42 e 43, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses.

§ 3º. **O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.**

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município de Camaçari e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no *caput* e parágrafo primeiro, mediante opção pela permanência em atividade. *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

§ 5º. Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incube o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado. *(parágrafo inserido pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*



§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo cessará o direito ao pagamento do abono de permanência. *(parágrafo inserido pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DAS REGRAS DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 45. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 16, 17, 18, 19, 20 e 41, **será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde o mês de competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)**

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido elas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º. As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização da remuneração de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme ato competente editado periodicamente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º. As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

- I. Inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II. Superiores ao limite máximo da remuneração de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.



§ 7º. Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º. Se, a partir de julho de 1994, houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º. O valor inicial do provento, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias, conforme art. 46.

Art. 46. É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção deles, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 44.

§ 1º Compreende-se na vedação do *caput* a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§ 2º Não se incluem na vedação prevista no *caput* as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme art. 45, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 47. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme o art. 18, III, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 20, relativa ao professor.

§ 1º A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor inicial do provento calculado pela média das contribuições conforme art. 45, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata § 9º do mesmo artigo.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

SEÇÃO II

DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 48. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o art. 45, bem como o tempo de contribuição correspondente, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 1º Os documentos de comprovação dos valores das remunerações de que trata o *caput*, bem como os de certificação de tempo de contribuição que foram



emitidos pelos diversos órgãos da administração, relativos ao servidor vinculado a ISSM, após a publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, que originou a Lei Federal nº 10.887/2004, terá validade após homologação da unidade gestora do regime.

§ 2º Continuam válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição emitidas pelos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, suas autarquias, fundações ou unidades gestoras dos regimes de previdência social relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para o respectivo regime em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004.

Art. 49. **O ISSM fornecerá gratuitamente ao servidor detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS documento comprobatório de vínculo funcional,** para fins de concessão de benefícios ou para emissão da Certidão de Tempo de Contribuição pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

SEÇÃO III

DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 50. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 41 serão reajustados, a partir de 20/02/2004, na mesma data e índices em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

Parágrafo único. **REVOGADO** *(alterado pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

Art. 51. Os benefícios abrangidos pelo disposto nos arts. 42, 43 e 52, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 42 e 43 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da legislação aplicada.

Parágrafo único. É vedada a extensão, com recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 50, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

CAPÍTULO V

DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 52. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já



exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º Quando o benefício for calculado de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria e, em caso de proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO VI

DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

Art. 53 **Fica criado, no âmbito do Instituto de Seguridade do Servidor Municipal, o Fundo de Previdência Social de Camaçari – FPSC**, de acordo com o art.71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos em Lei.

Art. 54. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Camaçari de que trata esta Lei será custeado mediante os seguintes recursos: *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

- I. Contribuição previdenciária do ente público Município de Camaçari;
- II. Contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III. Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV. Os ativos e rendimentos advindos da exploração do patrimônio imobiliário do ISSM;
- V. Os rendimentos do patrimônio do ISSM, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou como recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens;
- VI. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal inativo, pensões e outros benefícios previdenciários devidos pela administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Camaçari, cujos servidores sejam segurados ou beneficiários;*(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*
- VII. Doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais;
- VIII. O produto da alienação de seus bens;
- IX. Os créditos de natureza previdenciária devidos aos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes do Município de Camaçari, Executivo e Legislativo; *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*
- X. Os créditos devidos ao regime próprio de previdência relativamente aos servidores públicos do Município de Camaçari, a título de compensação financeira entre os regimes previdenciários, de que trata a Lei Federal nº 9.796/1999;



- XI. Créditos tributários e não tributários que venham a ser ou já estejam inscritos em dívida ativa do Município, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;
- XII. As participações societárias de propriedade do Município de Camaçari, de suas autarquias e fundações, bem como de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, mediante prévia autorização legislativa específica;
- XIII. Recebíveis, direitos de crédito, direitos a título, participações em fundos de que seja titular o Município de Camaçari;
- XIV. Bens dominicais de propriedades do Município de Camaçari, fundações e autarquias, transferidas na forma desta Lei Complementar.

§ 1º. Os Chefes dos Poderes do Município de Camaçari, Executivo e Legislativo do Município de Camaçari, autarquias e fundações, ficam autorizados a transferir ao patrimônio do Instituto de Seguridade do Servidor Municipal, bens, direitos e ativos de qualquer natureza, observados os critérios e parâmetros legais, a fim de capitalizar o regime de previdência gerido por aquela autarquia, bem como assegurar o pagamento de seus compromissos. *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

§ 2º O Chefe do Poder Executivo proporá, quando necessário, a abertura de créditos orçamentários adicionais, visando assegurar ao Instituto de Seguridade do Servidor Municipal alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências orçamentárias e financeiras para a garantia do pagamento das aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários devidos, como também taxa de administração. *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do ISSM os seguintes ativos:

- I. Os bens imóveis dominicais de titularidade do Município de Camaçari;
- II. Os bens imóveis dominicais de titularidade de autarquias e fundações públicas municipais. *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

§ 1º O Órgão competente que trata do Patrimônio Imobiliário do Município de Camaçari procederá ao inventário dos bens enquadrados nos incisos I e II deste artigo, devendo, a cada 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, promover a publicação dos bens inventariados no período.

§ 2º. Cumprida a formalidade prevista no *caput*, o Poder Executivo promoverá a incorporação dos aludidos bens imóveis ao ISSM, que se efetivará por meio de termo administrativo elaborado segundo minuta padrão aprovada pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º. Os imóveis próprios do Município de Camaçari com situação dominical ainda não titularizada perante o Registro de Imóveis competente serão objeto de processo de regularização pelo órgão competente do Município de Camaçari, com o necessário suporte



jurídico da Procuradoria-Geral do Município, passando-se, em seguida, sua titularidade para o ISSM, nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º **A gestão imobiliária do ISSM independe de autorização do Prefeito Municipal de Camaçari e deverá observar os valores praticados pelo mercado imobiliário, sendo vedada a alienação ou a utilização dos bens imóveis a título gratuito.**

Art. 56. Os recursos previdenciários vinculados ao ISSM serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional.

Art. 57. **Fica proibida a transferência de bens, direitos e ativos de qualquer natureza do ISSM a qualquer outro órgão da administração pública, bem como a alienação ou constituição de ônus reais sobre qualquer bem do seu patrimônio, a título gratuito aos mesmos órgãos.**

Art. 58. As receitas de que trata o art. 54 desta Lei serão utilizadas somente para pagamentos dos benefícios previdenciários, vedada a utilização para fins assistenciais e de saúde, bem como para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente de serviço.

SEÇÃO I DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 59. A contribuição previdenciária patronal do Município de Camaçari, de que trata o art. 54, I, será de 22% (vinte e dois por cento). *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

§ 1º Do percentual de contribuição do ente, previsto no caput deste artigo, 9,62% (nove vírgula sessenta e dois por cento) destina-se ao custeio normal, e 12,38% (doze vírgula trinta e oito por cento), destina-se ao custeio suplementar, para cobertura do déficit atuarial. *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

§ 2º As alíquotas de contribuição previstas neste artigo serão objeto de reavaliação atuarial anual e deverão constar da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO.

Art. 60. A contribuição previdenciária dos segurados ativos, de que trata o art. 54, II, será de 11% (onze por cento), conforme Lei Municipal nº 824/2007, incidente sobre a remuneração de contribuição, conforme o disposto no art. 62.

Art. 61. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 54, III, será de 11% (onze por cento), conforme Lei Municipal nº. 824/2007, incidente sobre a parcela do provento que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

§ 1º. Quando o beneficiário da aposentadoria ou da pensão for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata o caput incidirá apenas sobre a parcela de provento que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.



§ 2º. A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas, na proporção de cada cota parte.

Art. 62. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I. As diárias para viagens;
- II. A ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III. A indenização de transporte;
- IV. O salário-família;
- V. O auxílio-alimentação;
- VI. O auxílio-creche;
- VII. As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII. A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX. O abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar;
- X. O adicional de férias;
- XI. Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 16, 17, 18, 19, 20 e 41, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 45, § 5º.

§ 2º. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção deles, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 44.

Art. 63. As contribuições do Município, através de todos os órgãos e entidades dos seus Poderes, dos segurados e pensionistas deverão ser recolhidas mensalmente ao Instituto de Seguridade do Servidor Municipal até o 5º dia útil subsequente a data de pagamento da folha, conforme tabela de pagamento previamente divulgada pela imprensa social. *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

§ 1º Se, apesar de recair em dia útil, o termo final de o prazo coincidir com dia em que não haja expediente bancário, este será automaticamente antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ 2º Em havendo antecipação das datas inicialmente estabelecidas na tabela de pagamento prevista no caput deste artigo, as contribuições do Município, através de todos os órgãos e entidades dos seus Poderes, dos segurados e pensionistas também deverão ter o seu recolhimento ao ISSM antecipado para até o 5º dia útil imediatamente subsequente à nova data estabelecida para crédito dos benefícios do mês de competência. *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*



Art. 64. As contribuições de natureza patronal, bem como as contribuições dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, previstas no art. 54, II e III, obedecerão ao Plano de Custeio e serão repassadas ao ISSM pelo Município de Camaçari.

Parágrafo único. O repasse das contribuições definidas no caput ocorrerá em até 5 (cinco) dias contados da data de pagamento do último grupo que compõe as folhas de pagamentos referentes aos subsídios, à remuneração, à gratificação natalícia e à decisão judicial ou administrativa.

Art. 65. A gratificação natalícia será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Art. 66. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do RPPS do Município de Camaçari, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Art. 67. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja com ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

- I. O desconto da contribuição devida pelo servidor;
- II. A contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º. Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições correspondentes ao ente federativo e ao servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente.

§ 2º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º. O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, relativamente à parte patronal e à parte do segurado, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 68. Na cessão de servidores para outro ente federativo sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social. *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

Art. 69. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 8º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. REVOGADO. *(Alterado pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*



Art. 70. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, inclusive os afastados para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado.

§ 1º. O segurado em atividade que se encontre em gozo de licença sem vencimentos, sem ônus à administração pública do Município de Camaçari, para fins de assegurar o custeio de seu benefício futuro deverá efetuar o recolhimento mensal, a ser calculado com base na sua remuneração, bem como demais vantagens de fins previdenciários, diretamente ao ISSM ou mediante depósito bancário.

§ 2º. A inobservância por 3 (três) meses consecutivos do recolhimento previdenciário ocasionará a suspensão dos direitos previdenciários do segurado e seus dependentes, só reavendo eles o direito aos benefícios após quitação do total do débito das contribuições previdenciárias, que pode ser feita por meio de parcelamento conforme critério disposto pela Diretoria Executiva do ISSM, mediante descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão por morte.

Art. 71. O recolhimento das contribuições dos segurados ativos é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

- I. Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II. Investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Art. 72. O Município de Camaçari é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do ISSM decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários e observará a proporcionalidade das despesas entre os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Camaçari, autarquias e fundações.

Art. 73. As contribuições previdenciárias e demais débitos previdenciários não recolhidos até o prazo estabelecido no art. 64, da presente Lei deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos índices praticados em relação aos débitos para com o Regime Geral de Previdência Social e sofrerão a incidência de multa de 2% (dois por cento) ao mês, além dos juros de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso. *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

Art. 74. Ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, na forma da lei civil. *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

Parágrafo Único. Os pedidos de revisão de benefício que porventura seja (m) deferido(s), serão devidos os valores a partir da data de protocolização do requerimento no ISSM.



SEÇÃO II

DA SEPARAÇÃO DAS CONTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

Art. 75. O ISSM, para permitir pleno controle financeiro e contábil de suas receitas, implantará gradualmente:

- I. Controle distinto de contas bancárias e contabilidade do Plano de Custeio;
- II. Registros individualizados das contribuições, por segurado e do Plano de Custeio.

Parágrafo único. As disponibilidades de caixa da unidade gestora do RPPS deverão ser sempre depositadas e mantidas em contas bancárias, em nome do ISSM, separadas das demais disponibilidades do Município de Camaçari.

SEÇÃO III

DA DESPESA E DA CONTABILIDADE

Art. 76. O ISSM observará normas e princípios da Administração e Finanças Públicas, fixados pela União e pelo Município de Camaçari, principalmente a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com suas alterações e modificações.

Art. 77. O ISSM manterá registro individualizado dos segurados do regime próprio, que conterá as seguintes informações:

- I. Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II. Matrícula e outros dados funcionais;
- III. Remuneração-de-contribuição, mês a mês;
- IV. Valores mensais da contribuição do segurado;
- V. Valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 1º. Aos segurados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 78. Compete ao ISSM realizar as seguintes despesas:

- I. De benefícios previdenciários previstos nesta Lei e em conformidade com a legislação federal;
- II. De pessoal próprio do ISSM, com seus respectivos encargos;
- III. De material permanente e de consumo, como todos os insumos necessários à manutenção da unidade gestora do RPPS;
- IV. De manutenção e de aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão da unidade gestora do RPPS;



- V. Com investimentos em conformidade com as normas e regulamentos vigentes para a aplicação dos recursos previdenciários;
- VI. Com seguro de bens permanentes, para proteção do patrimônio da unidade gestora do RPPS, aplicadas subsidiariamente as regras e normas vigentes;
- VII. Com outros encargos eventuais, vinculados às suas finalidades essenciais.

Art.78-A Fica fixado em 2% (dois por cento) a taxa de administração. *(artigo criado pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

Art. 79. O pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados de cada Poder ou órgão subordinados ao ISSM, de que trata esta Lei, será realizado sempre no dia anterior à data em que ocorrer o pagamento dos segurados servidores ativos a eles vinculados.

Art. 80. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação do Município de Camaçari com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 81. Desde a competência de janeiro de 2008, é obrigatória a utilização do Plano de Contas aprovado pelo Ministério da Previdência Social.

SEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Art. 82. O ISSM deverá promover avaliação atuarial para a determinação de taxa de custeio, para a transformação de capitais cumulativos em valores de benefício e para a determinação de reservas matemáticas, entre outras, na forma estabelecida na legislação federal aplicável.

Art. 83. As alíquotas de contribuição previstas nesta Lei deverão ser revistas com base na avaliação atuarial do plano anual de custeio, por ocasião do encerramento do balanço anual do ISSM.

Parágrafo único. Constatada a existência de déficit técnico atuarial, o ISSM comunicará ao Chefe do Poder Executivo, a quem caberá a iniciativa de remeter ao Poder Legislativo projeto de lei propondo alteração das alíquotas de contribuição, à exceção das alíquotas de contribuição estabelecidas para os servidores ativos, inativos e pensionistas, que só poderão ser majoradas para acompanhar a alíquota de contribuição mínima praticada pela União aos seus servidores titulares de cargos efetivos.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 84. O ISSM, autarquia com sede e foro no Município de Camaçari, goza, em toda a sua plenitude, no que se referem a seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive de natureza processual e tributária, e imunidades garantidas aos órgãos dos entes públicos federativos.



Art. 85. O ISSM será reorganizado na forma e termos desta Lei e do seu Regimento Interno, tendo a seguinte composição administrativa:

- I. Órgãos Colegiados:
 - a) Assembléia Geral dos Servidores;
 - b) Conselho Administrativo e Previdenciário;
 - c) Conselho Fiscal.

- II. Diretoria Executiva como órgão de direção superior e que será composta de:
 - a) Diretor Superintendente;
 - b) Diretor de Administração e Finanças;
 - c) Diretor de Previdência e Assistência Social. (nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)

Parágrafo Único. Os membros da Diretoria Executiva serão de livre escolha e nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO I **DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO**

Art. 86. O Conselho Administrativo e Previdenciário do ISSM é órgão colegiado que irá estabelecer as políticas básicas de gerenciamento do Instituto, competindo-lhe:

- I. Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do ISSM;
- II. Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do ISSM;
- III. REVOGADO; (*alterado pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012*)
- IV. Acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Instituto de Seguridade do Servidor Municipal;
- V. Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI. Avaliar e opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros; (*nova redação alterada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012*)
- VII. Autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do FPSC, observada a legislação pertinente;
- VIII. Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo Instituto;



- IX. Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X. Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do ISSM;
- XI. Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao ISSM;
- XII. Manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII. Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao ISSM, nas matérias de sua competência;
- XV. Garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do ISSM;
- XVI. Manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o ISSM;
- XVII. Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao ISSM.
- XVIII. Apreciar e Julgar os recursos administrativos que envolvam matéria previdenciária relativa aos segurados.

Art. 87 O Conselho Administrativo e Previdenciário será constituído de sete membros efetivos e respectivos suplentes, que os substituirão em suas ausências e impedimentos e será composto por:

- I. O Secretário da Administração, que o presidirá;
- II. O Secretário da Fazenda;
- III. Três representantes dos servidores municipais, incluindo-se Prefeitura, Fundações, Autarquias e Câmara Municipal, escolhidos dentre os servidores efetivos estáveis com a devida noção técnica na área previdenciária e financeira; *(nova redação dada pela Lei Municipal nº 1256/2012 de 13/12/2012)*



- IV. Dois representantes dos servidores aposentados; *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*;
- V. Quatro representantes dos sindicatos dos servidores públicos com base territorial em Camaçari, com cota idêntica de representação para cada ente sindical. *(inciso acrescido pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

§ 1º O Diretor Superintendente participará das reuniões do Conselho, com direito a voto somente em matéria de natureza técnica.

§ 2º. Os Secretários de Administração e da Fazenda são membros natos do Conselho. Os demais serão eleitos pelos órgãos de classe e terão mandato de dois anos, permitida a recondução e reeleição uma única vez. *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

§ 3º. A eleição para escolha dos membros representativos se efetivará mediante voto secreto e de acordo com as normas estabelecidas nesta lei. *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

§ 4º. Na ausência do Secretário de Administração, presidirá o Conselho o Secretário de Finanças e, na ausência deste, o presidirá um dos membros escolhidos dentre os presentes.

§ 5º. Os membros do Conselho serão nomeados por decreto do Chefe do Executivo, obedecidas as normas que estabelecem a sua escolha.

§ 6º. Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição e recondução dos seus membros na forma desta Lei.

Art. 88 O Conselho reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez a cada três meses, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecido o interstício a ser estabelecido no Regimento Interno para sua convocação. *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

Parágrafo Único .REVOGADO. *(alterado pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

§ 1º As reuniões do Conselho serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros. Decorridos trinta minutos do horário marcado para realização da reunião, e a mesma não conte com o quórum privilegiado (maioria absoluta), deverá iniciar-se com os Conselheiros presentes (maioria simples), que poderão ou não deliberar sobre os assuntos da pauta. *(inserido pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

§ 2º As deliberações do Conselho poderão ser realizadas através de votação por maioria simples. *(inserido pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*



Art. 89 O exercício da função de conselheiro é gratuita, se constituindo serviço público relevante.

SEÇÃO II DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 90. A Assembléia Geral é órgão maior de deliberação do Instituto, competindo-lhe:

- I. Deliberar sobre as decisões do Conselho de Administração e Previdenciário que careçam da sua manifestação e demais matérias afetas ao Instituto de interesse dos servidores;
- II. Fiscalizar todas as atividades do Instituto;

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 91. Compete à Diretoria Executiva exercer a administração e gerenciamento do Instituto, com observância das diretrizes e normas legais pertinentes à matéria. *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

§ 1º. A Diretoria Executiva terá a sua competência e dos seus membros definida no Regimento Interno do ISSM.

§ 2º. O Regimento Interno definirá os substitutos dos Diretores em caso de impedimento, observando-se o contido nesta Lei.

§ 3º. Os membros da Diretoria Executiva responderão com seus bens pela malversação ou mal gerenciamento dos recursos do Instituto, atingindo a cada um, isolado ou conjuntamente, pelos atos que praticarem.

SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 92. O Conselho Fiscal é órgão colegiado eleito por maioria simples pelo Conselho de Administração e Previdenciário com aprovação da Assembléia Geral, composto de 3(três) membros titulares e 2 (dois) suplentes, com mandato de 02(dois) anos, permitida a reeleição.

§ 1º. Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal os parentes dos membros da Diretoria Executiva do ISSM.

§ 2º. As reuniões ordinárias do Conselho Fiscal serão semestrais, com presença mínima de 2(dois) membros e extraordinariamente, sempre que convocadas por qualquer órgão da administração com pauta preestabelecidas.



§3º Das vagas direcionadas a composição do Conselho Fiscal, uma vaga será garantida para um dos representantes indicados por um dos sindicatos que integram a base territorial do Município. *(incluído pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

Art. 93. Ao Conselho Fiscal cabem as seguintes atribuições:

- a) examinar, sem restrições, os livros contábeis e papéis de escrituração do Instituto, cabendo a todos os órgãos da Administração prestar as informações que forem solicitadas;
- b) lavrar no livro de Atas e Pareceres os resultados dos exames a que proceder;
- c) comunicar ao Diretor Superintendente qualquer irregularidade que verificar e sugerir as medidas que entender convenientes aos interesses e objetivos do Instituto.

Art. 94. O ISSM gozará de todas as franquias e privilégios concedidos aos órgãos da administração direta do Município.

Art. 95. A Junta Médica Oficial do Município de Camaçari, será criada pela Administração Direta, que a integrará na estrutura organizacional da Secretaria de Administração – SECAD, sendo responsável pela sua regulamentação, implantação e funcionamento. *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96. Os membros do Conselho Administrativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal serão solidários nas responsabilidades e responderão civil e criminalmente, inclusive com seu patrimônio pessoal, por qualquer ato lesivo à administração pública e ao patrimônio do regime próprio de previdência do Município de Camaçari, observando-se ainda as normas de gestão fiscal e as penalidades previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Serão os dirigentes aludidos no *caput* responsabilizados pessoalmente também pela inobservância das normas para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP pelo Ministério da Previdência Social, caso comprovada ocorrência de imprudência ou negligência no trato da questão.

Art. 97. O ISSM deverá identificar e consolidar, trimestralmente, em demonstrativos financeiros e orçamentários, todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como, com encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos, e também todo o demonstrativo pertinente à sua área de atuação exigida pela Lei Complementar Federal nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 98. Nenhum benefício global de aposentadoria e pensão por morte poderá ter valor bruto inferior ao salário mínimo. *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*



Art. 99. O recebimento indevido de benefícios em razão de dolo, fraude ou má-fé implicará devolução total do valor auferido, que deve, caso não haja acordo, ser inscrito em dívida, para cobrança judicial cabível, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 100. Fica assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o ISSM e outros regimes previdenciários, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, para efeito de aposentadoria, vedada a contagem de tempo concomitante.

Parágrafo único. A contagem recíproca de que trata o *caput* deverá ser feita mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo setor competente do regime de previdência de origem do Servidor.

Art. 101. A Certidão de Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição poderá ser requerida pelo segurado do ISSM, a qualquer tempo, para fins de comprovação de tempo de contribuição junto a qualquer regime previdenciário distinto do previsto nesta Lei.

§ 1º. A certidão a que se refere o *caput*, quando para fins de aposentadoria em outro regime previdenciário, será homologada exclusivamente pelo ISSM.

§ 2º. O ISSM disciplinará os procedimentos relativos à emissão da certidão de que trata o *caput*.

Art. 102. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições previdenciárias previstas em lei.

Art. 103. Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, ressalvados os casos previstos no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, nos termos definidos em lei complementar federal.

Art. 104. Não será computado para fins de aposentadoria o tempo de contribuição que tiver servido de base para aposentadoria em outro regime de previdência social.

Art. 105. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá no que couber, às normas gerais públicas da administração financeira e previdenciária.

Art. 106. Os orçamentos, a programação financeira e os balanços do ISSM obedecerão aos padrões e normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Parágrafo único. Juntamente com o balanço geral, a cada ano, deverá a Diretoria Executiva realizar, obrigatoriamente, a avaliação atuarial do ISSM.

Art. 107. O quadro de pessoal do ISSM compreende:

- I. os cargos de provimento efetivo;
- II. os cargos em comissão;
- III. as funções de confiança.



§ 1º Os cargos de provimento efetivo que dispõe o inciso I do presente artigo, quando necessário, serão preenchidos por servidores efetivos do quadro de pessoal do Município de Camaçari, mediante requisição do Diretor Superintendente ao Prefeito Municipal. *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

§ 2º A cessão de servidores de que trata o § 1º se dará com ônus para Município, ficando assegurados todos os direitos e vantagens do servidor, inclusive o sistema remuneratório de origem, exceto quando expressamente disposto de forma diversa no tempo de requisição do servidor. *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

§ 3º Os cargos em comissão e as funções de confiança serão providos por ato de livre nomeação do Diretor Superintendente.

Art. 108. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do Município de Camaçari.

Art. 109. O Prefeito Municipal de Camaçari encaminhará à Câmara de Vereadores projeto de lei complementar para instituir o regime de previdência complementar do Município de Camaçari.

Art. 110. O ISSM deverá realizar recenseamento previdenciário, abrangendo todos os inativos e pensionistas, anualmente.

Art. 111. No caso de concessão do aleitamento materno previsto na Lei Municipal nº825/2007, as despesas relativas aos 60(sessenta)dias por ela previstos, correrão a conta dos recursos do Município de Camaçari. *(nova redação dada pela Lei Municipal nº1256/2012 de 13/12/2012)*

Art. 112. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2012.

LUIZ CARLOS CAETANO
PREFEITO